

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRª MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL, JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001

Autos de Origem: ACP 5063550-95.2025.8.13.0024 - 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Agravante: Vale S/A

Agravadas: Associação Comunitária Do Bairro Cidade Satélite; Associação Dos Atingidos Por Barragens Do Leste De Minas Gerais (Aba-Leste); Instituto Esperança Maria.

A ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) , ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE - ASCOTÉLITE e o INSTITUTO ESPERANÇA MARIA - IEM (Agravadas) vêm, diante de V. Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO PRÉVIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NO AGRAVO EM EPÍGRAFE, pelas razões abaixo aduzidas.



1 DA DECISÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA *IN LIMINE LITIS*; PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC; NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS - DIREITO PREVISTO NO ART. 3º, VI DA PNAB, ART. 3º, V, 4º, XIV E 10º, IV da PEAB.

Trata-se, na origem, de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente endereçada ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em virtude da conexão com a ACP nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que versa sobre a reparação de danos decorrentes do rompimento da barragem da Vale S.A (Agravante), em Brumadinho/MG.

O caso *sub examine* tem por objeto o reconhecimento e aplicação das leis específicas de direitos humanos que tratam dos atingidos por barragens e seu direito ao Auxílio Emergencial, previsto na PEAB (Lei Estadual 23.795/2021, art. 3º, V, 4º, XIV e 10º, IV) e PNAB (Lei Federal 14.755/2023, art. 3º, VI)

Ao analisar o pedido liminar, o *juízo a quo*, concedeu parcialmente a tutela para **“determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.”** (Id. 10421701519).

Vejamos os fundamentos da excelsa decisão proferida pelo *juízo a quo*:

(...) Ocorre que, após a celebração do Acordo, entrou em vigor a Lei nº 14.755/2023, que *“Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB)”*.

O art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 estabelece que as Populações Atingidas por Barragens (PAB) têm direito ao *“auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”*.

Está-se então diante da seguinte situação: ocorrido o rompimento das barragens já mencionadas e ajuizadas ações civis públicas reparatórias, foram celebrados acordos entre as partes instituindo auxílio financeiro mensal aos atingidos (“Pagamento Emergencial” / “Programa de Transferência de Renda-PTR”), com limitação financeira acordada em R\$4.400.000.000. Ocorre que, no curso do processo reparatório, entrou em vigor a Lei nº 14.755/2023, que prevê o direito do atingido ao auxílio emergencial e, sem prever limite financeiro, estabelece que deverá ser pago *“até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”*.

Sobre ter sido firmado anteriormente à entrada em vigor da Lei que discriminou os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), o Acordo Judicial não observou a disciplina legal do auxílio emergencial, naturalmente. Contudo, o Acordo previamente firmado não pode obstar o exercício de direito instituído pela Lei nº 14.755/2023, após advinda.

Ainda que tenha entrado em vigor após o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão, a Lei nº 14.755/2023 é aplicável ao caso dos autos.

É que, apesar do fato determinado do rompimento, os danos dele decorrentes continuam se materializando ao longo do tempo, dadas a extensão e gravidade do desastre. A infração ambiental, no presente caso, tem efeito contínuo, de forma que os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento das barragens persistem (e se desdobram, diga-se) e o processo reparatório está longe de ser finalizado. Justamente por isso é que os direitos instituídos pela Lei nº 14.755/2023 devem ser garantidos aos atingidos de forma impositiva. Este é o intuito da referida lei.

Nesse ponto, destaca-se que são notórios os atrasos nas medidas reparatórias previstas no Acordo Judicial.

(...)

Assim, nesse momento inicial, é possível concluir que a reparação socioambiental e a reparação socioeconômica ajustadas no Acordo Judicial, além de não terem sido finalizadas, ainda estão severamente atrasadas.

Não é objeto desta decisão perquirir sobre os responsáveis pelos atrasos no cumprimento do Acordo. Contudo, vislumbra-se que a população atingida ainda não vive em condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens.

Se assim o é, a princípio, os atingidos pelo maior desastre ambiental ocorrido no país têm direito de continuar recebendo auxílio emergencial, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

Está demonstrada, então, a probabilidade do direito invocado pelos autores. A Lei que instituiu a PNAB prevê que, nos casos de acidentes ou desastres, a população atingida por barragens tem direito ao recebimento de auxílio emergencial “que assegure a manutenção dos níveis de vida”. Há, portanto, evidências nos autos de que as famílias e indivíduos atingidos ainda não alcançaram condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, de forma que é juridicamente plausível a conclusão de que têm direito à continuidade do recebimento de auxílio emergencial.

O periculum in mora também está demonstrado nos autos, pois o pagamento do auxílio emergencial previsto no Acordo Judicial (PTR) está em fase de finalização, já tendo havido a redução do valor considerado como suficiente para a manutenção dos níveis de vida da população atingida neste mês de março de 2025. Atualmente, o PTR tem garantido que os atingidos mais vulneráveis tenham condições para custear suas necessidades básicas, incluindo alimentação e saúde. Daí a urgência da pretensão inicial.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, é cabível a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito dos atingidos ao auxílio emergencial em valor suficiente para a manutenção dos níveis de vida, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

Ao assim agir, não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado. O que se faz, nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB. A base legal do presente *decisum* é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021. (...)

A *ratio decidendi* que se extrai, ou seja, razões que definitivamente contribuíram para a decisão, consiste na aplicação, ao caso, de norma legal, **de ordem cogente, que cria direito indisponível para os atingidos - Auxílio Emergencial** - a ser mantido, com objetivo de estear mínimo existencial garantidor da dignidade humana, até o restabelecimento dos padrões de vida anteriores. Igualmente aplica-se a PEAB, vigente em momento anterior ao Acordo.

De tal modo, o E. juízo *a quo*, com base em longo histórico processual vivenciado na ACP conexa, constatando os patentes atrasos na reparação e os efeitos contínuos dos danos decorrentes do desastre-crime, somados à clara probabilidade do direito, determinou nova obrigação de pagar da Vale (Agravante), com base em legislação federal.

Essa **obrigação de custeio de Auxílio Emergencial** decorre da constatação de que atualmente as pessoas atingidas estão em situação pior do que estavam antes do rompimento das barragens, portanto, ainda descumprida a reparação integral e a diretriz de não repetição de danos e violações de direitos, previstos nos art. 3º, V e 4º XIV da PEAB (Lei Estadual 23.795/2021), assim como a reparação prevista na responsabilidade civil dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, da responsabilidade objetiva em crimes ambientais prevista no art. 20º § 10 do decreto 3.179/99, do princípio fundamental da dignidade humana da República c/c arts. 5º, III, XXXV, XLI e LXXVIII da CF.

Considerou-se, corretamente, que ambos os estatutos de direitos de populações atingidas se aplicam perfeitamente ao caso concreto, tendo em vista que a norma estadual é prévia ao Acordo Judicial e que a norma federal, contemporânea aos contínuos danos das populações atingidas pela Vale S.A, que são o objeto central da referida legislação.

Para facilitar e operacionalizar a decisão, determinou-se que os critérios desse novo auxílio emergencial sejam semelhantes aos do PTR definidos no AJRI, determinando-se, ainda a realização do cálculo do montante necessário ao cumprimento da obrigação até janeiro de 2026 fosse feito pela atual executora do PTR, a FGV.

Nesse espeque, necessário aclarar, não há criação de obrigação para a FGV,



apenas adoção de critérios como valores e definição de beneficiários previstos no PTR, para dar celeridade. Vejamos:

Para garantir a rápida e necessária concretização do direito dos atingidos, devem ser observados os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução perpetrada em março de 2025.

Nessa linha, como o encerramento total do PTR está previsto para 2026, sob a gestão da FGV, por ora, caberá à Vale S.A. depositar em juízo o valor necessário para complementar os pagamentos, por ser ela a responsável por estarem os atingidos em tal situação, como por ela mesmo admitida, ao não recorrer da sentença que a condenou a indenizá-los.

Inegável, a partir da leitura da decisão, que o novo Auxílio Emergencial nada tem de relação com o PTR. Não está-se a revolver o Acordo, mas sim, a concretizar um direito indisponível que se sujeita a termo específico - a reparação integral - com a finalidade de evitar danos sociais e o malferimento da dignidade humana dos atingidos, que sem a verba emergencial passam fome, não tem o “mínimo” do mínimo existencial garantido.

2 DA AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO INTEGRAL E OS EFEITOS NO TERRITÓRIO ATINGIDO

O Auxílio Emergencial é a base de renda de milhares de famílias atingidas¹ pela diversidade de danos à renda, dentre os quais citam-se o encerramento completo de atividades de pesca, agricultura, comércio, turismo e lazer. Esses danos se perpetuam no território pela ausência de reparação socioambiental, sob responsabilidade da Agravante.

Dados sobre atendimentos da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) - Assessoria Técnica Independente que atua como assistente técnica das pessoas atingidas nos Municípios de Brumadinho, Betim, Igarapé, Juatuba, Mario Campos e São Joaquim de Bicas revelam que:

¹ Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/76791/1/Dissertacao_Milenna_Diniz_aprovada_FC.pdf

Os temas mais comuns dos atendimentos são dúvidas sobre o valor das parcelas do PTR; sobre os critérios do PTR e do PE; sobre documentação necessária para cadastro e prazo de duração do Programa. Dos 3.434 atendimentos realizados pela Aedas sobre os mais variados temas da reparação que estavam registrados em banco de dados de 2022 até 15/04/2025, 1.745 foram sobre o PTR/PE (aproximadamente 51%). Já as demandas, envolvem casos/situações mais complexas que necessitam de algum estudo, elaboração e encaminhamento por parte dos técnicos da Aedas. Os temas mais comuns das demandas são solicitações de acesso ao PTR ou ao passivo do Pagamento Emergencial, ou seja, são pessoas ou comunidades que solicitam o ingresso no Programa ou a quitação do passivo do PE. Das 1.527 demandas recebidas pela Aedas sobre os mais variados temas da reparação que estavam registrados em banco de dados de 2022 até 15/04/2025, 437 foram sobre o PTR/PE (aproximadamente 51%).²

Diante da inexistência de alternativas de renda, devido à completa inutilização do Rio Paraopeba, o auxílio se torna fundamental para a alimentação e, portanto, sobrevivência das famílias, inclusive de crianças, que gozam de direito à proteção integral e prioridade.

Vejamos o que dizem os estudos dos órgãos ambientais estaduais (grifo nosso):

Enquanto a remoção de rejeitos no Rio Paraopeba não é concluída e eventos climáticos extremos se tornam mais comuns, há risco de novas enchentes.³

(...)

De acordo com o Planejamento Plurianual de Manejo de Rejeitos, o volume previsto a ser removido na região extracalha é de 12,4 Mm³, com **previsão de remoção total até 2030.⁴**

(...)

² AEDAS, Cadernos de levantamento de demandas do PTR nas regiões 1 e 2, Disponível em: <https://aedasmg.org/caderno-de-levantamento-demandas-ptr-3-versao/>

³ Fonte: 6 anos - Principais ações de recuperação em 2024 - SISEMA - Publicado em 25.01.2025, p. 37. Acesso em 23.04.2025. Disponível em:

<https://meioambiente.mg.gov.br/w/recuperacao-do-rio-paraopeba-avancos-e-desafios-seis-anos-apos-o-rompimento>

⁴ Ibidem, p. 45.

USO DO RIO PARAPEBA - Segue vigente a recomendação de restrição dos usos da água bruta do Rio Paraopeba, no trecho que abrange os municípios de Brumadinho até Pompéu (aproximadamente 250 km de distância do rompimento), como também a recomendação da não utilização da água dos poços e cisternas de soluções alternativas coletivas e individuais que estejam situados em até 100 m das margens do rio.⁵

(...)

Ressalta-se que o consumo de água em desconformidade aos padrões que asseguram sua potabilidade pode provocar o adoecimento de indivíduos e surtos de doenças e agravos de transmissão hídrica, visto que a água pode veicular substâncias químicas e agentes biológicos nocivos à saúde. Tais substâncias podem adentrar no organismo por meio da ingestão ou pelo contato da água contaminada com a pele ou mucosas, além da ingestão de alimentos lavados e/ou preparados com água contaminada.(...) Ante ao exposto, aos resultados apresentados no presente documento e as incertezas associadas à mobilidade das substâncias que representam riscos à saúde, bem como a **não comprovação da ausência de risco à saúde humana pela utilização da água subterrânea ao longo do leito do Rio Paraopeba**, reforça-se a necessidade de continuidade do monitoramento da qualidade da água nas soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano e corrobora-se a **manutenção da recomendação de não uso da água bruta do Rio Paraopeba e dentro da área de restrição de uso para qualquer finalidade, até que se normalize a situação.**⁶

Ademais, está comprovado que os atingidos e atingidas são vítimas de doenças físicas e mentais decorrentes do rompimento⁷. Aqui o auxílio é de extrema importância, pois contribui para a compra de medicamentos, atendimento médico e, portanto, para a própria sobrevivência da população.

As taxas de suicídio⁸ em Brumadinho são elevadas, fogem à normalidade comparada. São danos que se agravam pelos atrasos na implementação das obrigações previstas nos anexos 1.3 e 1.4 (serviços públicos) do acordo de 2021, também sob responsabilidade da Agravante.

Atualmente, cerca de cento e cinquenta e cinco mil pessoas recebem o Auxílio. Elas

⁵ Ibidem, p. 104-105.

⁶ **Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Minas Gerais, 2024.** Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2024-11/boletim-informativo-qualidade%20da%20agua-SES-2024.pdf)

⁷ Ver estudos:

<https://fiocruz.br/noticia/2024/04/estudo-mostra-impactos-na-saude-de-criancas-apos-rompimento-de-barragem-de>

⁸ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/09/interna_gerais,1083678/apos-lama-brumadinho-registra-alta-de-suicidio-e-uso-de-remedios.shtml

já estão em condições mais precárias, em retrocesso econômico-social, pois tiveram sua renda diminuída com o corte recente. De se alertar sobre o agravamento dessa situação com a cessação permanente do PTR.

Outros dados são importantes para subsidiar a decisão.

Por exemplo, da região “01 - Brumadinho”, com população estimada em quarenta mil pessoas, apenas 38% (trinta e oito por cento) dos economicamente ativos encontram-se ocupados, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁹. Segundo o mesmo Instituto, 33% (trinta e três por cento) da população convive historicamente com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo.

Dados do Observatório do Cadastro Único - atualizados em fevereiro de 2025 - apontam que 35% das famílias do município estão inscritas no CadÚnico - instrumento do Governo Federal que reúne dados das famílias de baixa renda¹⁰.

Em pesquisa realizada nos municípios da Região 02 da bacia do Paraopeba - Betim, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Juatuba e Igarapé sobre pesca realizada em 2021 pela Enraíze, aponta que, dos 101 pescadores ouvidos, 83% deixaram de realizar atividade pesqueira na região do Paraopeba, enquanto 41% do total de pescadores(as) deixou de realizar a atividade. Os que continuaram realizando em outros locais, apontaram o aumento dos custos para desempenho da atividade.

Na “região 03” da bacia do Paraopeba, composta pelos municípios de Caetanópolis, Esmeraldas, Florestal, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi e São José da Varginha pesquisa realizada pelo NACAB - Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens apontou que 60% dos entrevistados relataram abandono ou substituição de alimentos tradicionalmente consumidos, seja por perdas materiais ou pelo temor da contaminação¹¹.

No outro extremo da região atingida, está a “área 05”, formada pelos municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Martinho Campos, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias. Nessa região, pesquisa realizada pelo Instituto Guaicuy de análise dos domicílios atingidos com base no Critério Brasil aponta para uma realidade

⁹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/brumadinho/panorama>

¹⁰ <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>

¹¹ <https://nacab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Diagnostico-Inseguranca-Aliementar-Regiao3.pdf>

de privação socioeconômica, com 28,3% das famílias classificadas no estrato D-E, o mais baixo. Além disso, três em cada quatro domicílios de pescadoras/es - maioria da atividade econômica da área - investigados observaram diminuição na quantidade de peixes após o rompimento da barragem¹².

3 DA AUSÊNCIA DE RISCO PARA A RÉ E RAZOABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão em questão está revestida de razoabilidade e não incorre em qualquer hipótese de risco irreversível à Agravante. Ela atende apenas parcialmente aos pedidos formulados e, em termos econômicos, conforme se demonstra adiante, gera efeitos irrisórios para a Vale S.A.

Os valores iniciais são apenas $\frac{1}{3}$ do valor necessário para que seja compensada a redução do valor do PTR até a data de seu encerramento, previsto para o início de 2026.

O lucro líquido da empresa causadora dos danos, apenas no ano de 2024 foi de aproximadamente 36.600.000.000,00¹³ (trinta e seis bilhões e seiscentos milhões de reais) e somou **R\$ 347,35 bilhões em lucro líquido desde que o desastre-crime ocorreu¹⁴**, o que, de fato, pode ser considerado “*estratosférico*”.

Perceba-se que o valor determinado para o depósito da empresa é absolutamente incapaz de inviabilizar o lucro da empresa e, portanto, não gera qualquer risco com relação à manutenção de suas atividades, empregos e produção minerária. Trata-se apenas de obrigação de pagar, inexistindo risco à vida humana, aos direitos humanos ou mesmo ao funcionamento regular da empresa.

A decisão agravada significa na prática o depósito judicial de R\$ 234.118.431,52, o que representa aproximadamente 0,74% do lucro da Vale em 2024. **Enquanto o poluidor-pagador experimenta um decréscimo de 0,74% em seus lucros, os atingidos experimentam o risco da fome e do desamparo!**

¹² https://abep.org/wp-content/uploads/2024/01/01_cceb_2021.pdf

¹³ Ver em:

<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2025/02/19/vale-registra-lucro-de-us-62-bi-em-2024-queda-de-23percent-ante-2023.ghtml>

¹⁴

<https://www.brasildefato.com.br/2025/01/27/vale-ja-lucrou-r-347-bilhoes-seis-anos-depois-do-crime-em-brumadinho/>

Para eles atingidos, a redução inicial foi de 50% (cinquenta por cento) do valor que custeava seu mínimo existencial, já partir de março de 2025. Em 2026, não terão nada!

O **Auxílio reconhecido na tutela de urgência** é extremamente significativo para as pessoas atingidas, que lutam constantemente contra o desemprego, esvaziamento de seus territórios, doenças físicas e mentais e a fome.

No momento, a medida de urgência não impõe pagamento sequer condizente à solução necessária para atendimento à regra claramente prevista no artigo 3º, inciso VI da Lei 14.755/2023, segundo a qual é direito da população atingida: *“auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;”*.

A empresa não está obrigada de maneira imediata, ao depósito de valor suficiente para o prazo determinado pela lei ou, sequer, para todo o público atingido pelos danos aos quais deu causa.

Quanto à reversibilidade da medida, rememoramos brilhante julgado desta Colenda Câmara Cível, do caso de Brumadinho, em que consignou-se entendimento de que a tutela de urgência em caráter antecipado para pagamento de auxílio emergencial deve ser deferida quando demonstrado o risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito, afastando-se a exigência absoluta de reversibilidade da liminar, conforme acórdão abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - CADASTRO NO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" - VERIFICAÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - MITIGAÇÃO. I- Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante a vigência do acordo; II- Expondo o julgador suficiente e

satisfatoriamente as razões pelas quais adotou determinada conclusão, não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, não ocasionando esse vício a adoção de fundamentação sucinta; III - Segundo o art. 300, "caput", do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência depende, de forma geral, da presença de elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; IV- **Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente e o "periculum in mora", deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência atinente à determinação a empreendedora minerária responsável pela barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, rompida em 25 de janeiro de 2019, de pagamento das parcelas do auxílio emergencial** assumido pela mesma no Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado nos autos 5010709-36.2019.8.13.0024 (PJe); V- **A regra do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais.** VI- O pagamento das prestações do Programa de Transferência de Renda é efetivado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de modo que é possível apenas a determinação para que a mineradora repasse à instituição gestora os cadastros dos beneficiários, sendo certo que os requisitos para a inclusão de atingidos no referido programa são os mesmos exigidos para o recebimento do auxílio emergencial previsto no Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado na ação civil pública 5010709-36.2019.8.13.0024 (PJe), sobretudo quanto às prorrogações. AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.092621-6/002 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, GISLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - AGRAVADO(A)(S): VALE S/A

Além disso, dado o caráter contínuo e a incompletude do processo de reparação de danos, têm-se uma série de obrigações de pagar e de fazer da Agravante a serem futuramente determinadas.

Por estas as breves razões, aqui sintetizadas, pugnamos pelo não acolhimento do efeito suspensivo requerido pela Agravante.



4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o não acolhimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo.

Pugna pela intimação para oferecer as contrarrazões ao agravo.

Termos em que pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451